

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a exposição do
Código de Defesa do Consumidor
nos estabelecimentos comerciais e
de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput* destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, não há mais dúvidas quanto aos benefícios gerados pelo Código de Defesa do Consumidor, na regulação das relações de consumo.

Apesar disso, principalmente no interior do Brasil, muitos ainda são os consumidores que desconhecem os seus direitos e deveres.

O presente projeto, procura colocar à disposição dos consumidores, de forma mais acessível,

referido Código, de forma a que quaisquer dúvidas possam ser dirimidas no local do consumo.

Com isso, além de propiciar maior comodidade aos consumidores em geral, o presente projeto procura contribuir para ampliação da cidadania brasileira.

Diante do exposto e considerando o indiscutível mérito da proposição, solicito apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP